



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.720232/2011-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.173 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, todas as deduções estão sujeitas à comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

A aplicação da multa de ofício qualificada somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.

EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Vinícius Magni Verçoza (suplente), Ronnie Soares Anderson, e Nathalia Correia Pompeu (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 18 a 29, lavrado para exigência de imposto de renda pessoa física, relativo ao ano-calendário de 2008, em virtude da constatação das seguintes infrações:

De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte, após intimado a apresentar os comprovantes das deduções declaradas em sua DIRPF exercício 2009, não apresentou documentos que comprovassem os pagamentos das despesas médicas, despesas instrução e da guarda judicial dos menores indicados em sua declaração.

Diante dessa falta de apresentação dos documentos, a autoridade lançadora considerou inequívoca a constatação de que o fiscalizado não realizou despesas médicas com os profissionais liberais e com as empresas prestadoras de serviços médicos declaradas. Em razão do que considerou “*vultoso montante informado em sua DIRPF do exercício 2009, ano-calendário 2008, de RS 31.470,00*”, entendeu haver sido caracterizado o evidente intuito de fraude, sujeitou o contribuinte, pois, à aplicação da multa de 150%, prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9.430, de 1996. A multa qualificada também incidiu sobre a glosa das despesas com instrução, ao argumento de que também não teria sido apresentado nenhum comprovante do pagamento, considerando que o fiscalizado declarou ter pago os mesmos valores de despesas com instrução, para si mesmo e para mais 04 (quatro) dependentes.

Em sua impugnação, fls. 33 a 38, o contribuinte alega, em síntese, que:

Quanto aos dependentes (alimentados) entendia que não haveria necessidade de ter a guarda de direito e bastava ser alimentados de fato.

Em relação aos recibos e notas de comprovação de despesas médicas e de instrução, aduz que teria mencionado, em resposta à intimação fiscal, que a declaração referente ao ano base de 2008 foi processada normalmente sem nenhuma pendência, a partir de então não teve mais a preocupação de guardar os recibos e notas fiscais; os mesmos foram extraviados na ocasião da mudança de endereço ficando assim impossibilitado de fazer essa comprovação.

Segundo o impugnante, a multa é excessiva, não há proporcionalidade entre o ilícito se caso houve e a pena aplicada, visto que em nenhum momento houve ação com dolo ou de má fé; não existe nem indícios de provas inequívoca de tentativa burlar a lei para ser considerado conluio ou fraude como mencionado, pois, isso não corresponde a verdade.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal, tendo em vista que cobrança do tributo sem previsão legal é considerada inconstitucional; caso não seja esse entendimento, que seja extinta a multa e juros de mora para não ser considerada de natureza confiscatória.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As despesas com instruções e médicas não comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, não podem ser acolhidas, para fins de dedução do IRPF.

MULTA QUALIFICADA. JUSTIFICATIVA.

A dedução de despesas médicas, para as quais o contribuinte não apresenta elementos probantes, denota comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública, justificando a aplicação da multa qualificada prevista na legislação.

CONTENCIOSO

ADMINISTRATIVO.

INCONSTITUCIONALIDADE

E

ILEGALIDADE.

APRECIAÇÃO.

Na esfera administrativa, não cabe conhecer de arguições de inconstitucionalidade, de descumprimento a princípios ou de ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 10/05/2012, fls. 56 (processo digitalizado) o interessado interpôs recurso voluntário, fls. 61 a 66, postado nos Correios em 11/06/2012, segunda-feira, fls. 60/61 e 67, alegando, em síntese, que:

- teria sido intimado da decisão da DRJ em outro endereço que não o de sua residência atual, tendo chegado às suas mãos em 15/05/2012;

- desconhecia a necessidade de guardar os recibos das despesas efetuadas após a declaração ter sido processada pela RFB;

- que em 2011 mudou-se para o endereço que consta de sua última declaração apresentada, tendo nessa ocasião sido extraviados os mencionados recibos;

- o prazo dado pela fiscalização foi exíguo o que torna impossível conseguir segunda via de tais comprovantes, devido até mesmo a questões financeiras, uma vez que buscara atendimento relacionado à saúde e educação em outras cidades da região e até mesmo na capital do Estado;

- outra dificuldade se relaciona ao lapso temporal entre a declaração processada e a notificação que se passaram mais de três anos;

- o colégio onde estudava sua filha em 2008, não existe mais e os responsáveis possuem endereço desconhecido;
- se houve falha no preenchimento da declaração esta se deu por falta de informação, mas nunca por dolo ou má fé;
- pelo fato de sua família ter quatro dependentes, dois em idade escolar e um com mais de 78 anos de idade e que já passou por várias cirurgias e toma medicamentos de forma contínua, não se pode concluir que essa família fique sem nenhuma despesa médica, odontológica e de instrução, fugindo de todos os padrões dos demais contribuintes brasileiros;
- não há provas inequívocas que possam evidenciar a tentativa de conluio e fraude, pois as despesas ocorreram de fato e em nenhum momento houve dolo ou má fé.
- cita os princípios da razoabilidade, do não confisco e da proporcionalidade e requer a aplicação ao caso do disposto no art. 108, 112 e 149 do CTN
- requer o arquivamento do presente processo e, caso não seja esse entendimento, que seja extinta a multa e juros de mora para não ser considerada de natureza confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Tendo em vista que o trigésimo dia após a data da ciência da decisão de primeiro grau foi sábado, o recurso é tempestivo pois foi postado no primeiro dia útil seguinte. Preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço.

Conforme relatado, a glosa das despesas com dependentes, médicas e com educação, consignadas na declaração de ajuste anual do contribuinte, foi motivada pelo fato de o contribuinte não haver apresentado a respectiva documentação comprobatória.

Nos termos do art. 73, do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, todas as deduções estão sujeitas à comprovação.

No caso da glosa da dedução de dependentes, o contribuinte alega que entendia que não haveria necessidade de ter a guarda de direito e bastava ser alimentados de fato. Contudo, o art. 77, inciso IV, do mesmo RIR/1999, prevê que a dedução de dependentes relativo ao menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque, está condicionada à detenção da respectiva guarda judicial.

Em relação à glosa das despesas médicas e com educação, alega que do extravio dos respectivos comprovantes não se pode concluir que sua família fique sem nenhuma despesa médica, odontológica e de instrução, por fugir de todos os padrões dos demais contribuintes brasileiros.

Tal alegação, contudo, não prevalece diante do comando estabelecido no art. 80, inciso III, do RIR/1999, que autoriza a dedução dos desembolsos efetuados, no ano-calendário, com profissionais da área de saúde que relaciona, desde que os respectivos pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

- CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Também é cogente a regra de comprovação dos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Portanto, correta a decisão recorrida quando conclui que *“As despesas com instruções e médicas não comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, não podem ser acolhidas, para fins de dedução do IRPF”*. Mantém-se o lançamento, neste particular.

Verifica-se que para aplicar a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) a fiscalização mencionou que o contribuinte não teria realizado as despesas médicas e tampouco realizou as despesas com instrução, tendo em vista que não apresentou nenhum comprovante, configurando, em tese, de casos de evidente intuito de fraude.

O art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

A Lei nº 4.502, de 1964, a que se reportou o comando legal em referência, estabelece o seguinte:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstância materiais.

Art. 72 Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Depreende-se da legislação acima transcrita que a fraude fiscal, que serviu de fundamento à qualificação da multa, pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à fazenda pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. É inerente à fraude a existência do dolo, assim entendido como um comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública. Para ser enquadrado neste conceito, basta o contribuinte agir com dolo na desobediência da lei fiscal.

Entretanto, não há nos autos prova material de que a contribuinte tenha intentado dolosamente impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. No caso em julgamento, o contribuinte deixou de apresentar os documentos comprobatórios das deduções das despesas médicas e de educação, fato este por ele não contestado. Contudo esse fato, por si só, não é suficiente para caracterizar a fraude. Com vistas a configurar o intuito de fraude, imprescindível que, no caso, a autoridade lançadora identificasse e comprovasse as circunstâncias materiais do fato que a levaram a concluir que as despesas deduzidas da base de cálculo do imposto não foram realizadas.

Não havendo nos autos provas da intenção de fraudar, condição imposta pela lei, impõe-se o afastamento da qualificação da multa de ofício, com a redução desta ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

Quanto ao pedido de exclusão do crédito tributário da parcela de juros de mora, ressalte-se que o assunto encontra-se pacificado no âmbito do julgamento no CARF em face do seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior